



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08310/00

*Município de Bonito de Santa Fé. Poder Executivo. Exercício de 1999. Atos de Pessoal. Exigências legais não satisfeitas. Cumprimento parcial de decisões desta Corte. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo. Recomendação de providências. Representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências inerentes à sua competência. Recomendação de providências.*

ACÓRDÃO AC2 TC 1291/2010

Cuida-se de verificar o cumprimento do Acórdão AC2 TC 656/2006 lavrado nestes autos que trata de atos de pessoal baixados pelo Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, referente ao exercício de 1999.

Através da sobredita decisão decidiu esta Corte de Contas:

1) **Aplicar** ao atual Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. Josimar Alves Rocha, multa no valor de **R\$ 2.805,10<sup>1</sup>** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fundamento no art. 56 da LOTC/PB.

2) **Assinar** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do mencionado aresto, para:

2.1 **Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2.2 **Adotar providências em definitivo**, de modo a comprovar a restauração da legalidade tocante a pessoal, tal como apontado pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 861/66, advertindo que o descumprimento ou omissão implicará em nova multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular.

A Auditoria, após diligência in loco, produziu relatório apontando que a sobredita decisão foi cumprida em parte, haja vista a não tomada de decisão quanto ao saneamento das seguintes irregularidades:

a) Falta de comprovação do recolhimento da multa aplicada ao Prefeito;

b) Permanência de servidores em número excedente ao quantitativo de vagas legalmente previstas, nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Professor e Diretor de Departamento;

<sup>1</sup> Valor atualizado pela Portaria 039, de 31 de maio de 2006, publicada Diário Oficial do Estado, edição de 01/06/2006.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08310/00

c) Existência de servidores ocupando cargos para os quais não há previsão legal.

Pronunciamento do Ministério Público (fls. 1778/80) opinando:

- a) Pela declaração do não cumprimento integral do Acórdão AC2 TC 656/2006;
- b) Pela aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTC/PB, inciso IV, ao Sr. Josimar Alves Rocha, face ao descumprimento de decisão emanada desta Corte.
- c) Assinação de novo prazo para recolhimento da multa, sob pena de nova sanção pecuniária.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da instrução processual restou evidenciado descumprimento à decisão desta Corte.

Com efeito, observa-se que as decisões desta Corte vêm se prolongando desde 2001, onde, inicialmente, através da **Resolução RC1 TC 162/2001** foi assinado prazo ao Prefeito, à época, Sr. Sabino Dias de Almeida, para tomada de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade.

Seguiu-se a esta o **Acórdão AC2 TC 412/2005** que aplicou multa ao ex-gestor e assinou novo prazo.

Mudou-se o gestor. Foi concedida prorrogação de prazo através da **Resolução RC2 TC 164/2005**, de 27 de junho de 2005, por mais 30 dias para cumprimento do Acórdão AC2 TC 412/05, findando com o relatório da Auditoria concluindo pelo cumprimento parcial da decisão.

E, por fim, nova decisão desta Corte, através do Acórdão AC2 TC 656/2006, que mais uma vez não foi cumprida na sua totalidade.

Acrescento, ainda, que o Sr. Josimar Alves Rocha gestor do período de 2005 a 2008 recebeu relativamente ao exercício de 2008<sup>2</sup>, parecer contrário à aprovação das contas, sendo mantida a decisão em sede de Recurso de Reconsideração<sup>3</sup>

Pois bem, como já dito em momento anterior, resta incontestado neste processo, sucessivas tentativas de procrastinação de decisões desta Corte, pelos então Prefeitos e levando em conta a mudança de gestor e que parte de decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal depende de deliberação do Poder Legislativo Municipal sou por que esta Câmara:

1) **Aplique** ao então Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. Josimar Alves Rocha, multa no valor de **R\$ 2.805,10<sup>4</sup> (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento da decisão.

<sup>2</sup> Parecer PPL TC 39/2010

<sup>3</sup> Acórdão APL TC 933/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08310/00

2) Represente a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para, diante da possível prática de atos de improbidade ou de ilícito penal praticados pelos então gestores, tomar as providências inerentes à sua competência.

3) **Assine** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão:

3.1) Ao então Prefeito, Sr. Jozemar Alves Rocha, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3.2) Ao atual Prefeito, Sr. Alderi de Oliveira Caju, **adotar providências em definitivo**, de modo a comprovar a restauração da legalidade tocante a pessoal, tal como apontado pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 861/66, de tudo dando conhecimento a esta Corte.

4) Advertir o Prefeito que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará em nova multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular.

5) Recomende a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais do prefeito, Sr. Alderi de Oliveira Caju, relativa ao exercício de 2010.

É como voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC n.º. 08310/00 referente à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 656/2006, e

*CONSIDERANDO* que do exame procedido pelo órgão de instrução da documentação encartada, restou constatado o cumprimento parcial da decisão supracitada;

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

---

<sup>4</sup> Valor atualizado pela Portaria 039, de 31 de maio de 2006, publicada Diário Oficial do Estado, edição de 01/06/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08310/00

1. **Aplicar** ao então Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. Jozemar Alves Rocha, multa no valor de **R\$ 2.805,10<sup>5</sup>** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fundamento no art. 56 da LOTC/PB.
2. Representar a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para as providências cabíveis, diante da possível prática de atos de improbidade ou de ilícito penal praticados pelos então gestores, tomar as providências inerentes à sua competência.
3. **Assinar** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão:
  - 3.1 Ao então Prefeito, Sr. Josimar Alves Rocha, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
  - 3.2 Ao atual Prefeito, Sr. Alderi de Oliveira Caju, **adotar providências em definitivo**, de modo a comprovar a restauração da legalidade tocante a pessoal, tal como apontado pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 861/66, de tudo dando conhecimento a esta Corte.
- 4) Advertir o Prefeito que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará em nova multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular.
- 5) Recomende a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais do prefeito, Sr. Alderi de Oliveira Caju, relativa ao exercício de 2010.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MIN. JOÃO AGRIPINO, 26 de outubro de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*

---

<sup>5</sup> Valor atualizado pela Portaria 039, de 31 de maio de 2006, publicada Diário Oficial do Estado, edição de 01/06/2006.